



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 3º-D e 3º-E do art. 13 e ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da versão alterada dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F da Lei nº 10.438/2002, que tratam da mudança do critério de rateio do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de acordo com nível de tensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores.



LexEdit
CD252759933700*

Como é de conhecimento, o tema foi objeto de profunda discussão pública e legislativa por ocasião da edição da Medida Provisória nº 735/2016, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 13.360/2016. A solução legislativa então adotada resultou na introdução dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo que se estabeleceu um critério escalonado, progressivo e tecnicamente fundamentado de alocação dos custos da CDE entre os consumidores, com horizonte de ajuste até o ano de 2030.

Em linhas gerais, objetivou-se estabelecer o uso proporcional da infraestrutura elétrica por consumidores atendidos em diferentes níveis de tensão. A redação então aprovada foi fruto de consenso técnico e político, refletindo o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a justiça distributiva no sistema tarifário de transmissão de energia.

Não por outra razão, a Emenda nº 83 à MP nº 735/2016 – cuja redação para os dispositivos em questão foi acolhida à época – expressamente indicava que a proposta buscava desoneras os consumidores de energia elétrica que não teriam contribuído para o aumento tarifário e dos custos setoriais observados após a edição da Medida Provisória nº 579/2012 (convertida na Lei nº 12.783/2013).

A proposta da MPV, contudo, revoga implicitamente essa disciplina, ao prever que a partir de 1º de janeiro de 2038 deixará de ser aplicado qualquer critério de tensão para o rateio da CDE (§ 3º-D da nova redação), promovendo um retorno ao rateio uniforme, descolado da realidade técnica e econômica do setor. A norma ainda antecipa um congelamento da atual proporção de encargos entre 2026 e 2029 (§ 3º-F), e estabelece um novo período de transição entre 2030 e 2037 (§ 3º-E), desconsiderando completamente o cronograma legal já em vigor e prestes a entrar em sua etapa final.

Importante destacar que o modelo escalonado previsto na Lei nº 13.360/2016 não apenas respeita critérios de proporcionalidade técnica, mas foi construído com amplo debate legislativo e setorial. Reabrir essa discussão por meio de medida provisória, especialmente com efeitos tão profundos e sem nova instrução pública ou regulatória que justifique a alteração, impacta diretamente a



competitividade da indústria nacional, os empregos de milhares de trabalhadores por ela gerados.

Diante do exposto, propõe-se a substituição da redação dos novos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de modo a preservar o modelo escalonado em vigor, assegurar a estabilidade do ambiente regulatório e do fornecimento de energia à indústria nacional.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado General Girão
(PL - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252759933700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão



* C D 2 5 2 7 5 9 9 3 3 3 7 0 0 *